

1 INTRODUÇÃO

Com o surgimento do Direito Ambiental como ramo autônomo das Ciências Jurídicas, nasceu a necessidade de se delimitar seus princípios, que são na verdade o fundamento para o surgimento desta nova disciplina. A compreensão destes é de basilar importância para a interpretação do próprio direito. Este artigo não pretende esgotar o tema, nem apontar todos os atuais princípios que regem este hoje já consagrado “Direito”, apresenta-se apenas os princípios primordiais, abordados por doutrinadores, que serviram de alicerce para a constituição desta disciplina.

A importância do conhecimento dos princípios de uma matéria afere-se de que estes “constituem mandamentos nucleares, verdadeiros alicerces (...), compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definirem a lógica e a racionalidade do sistema normativo, sumamente voltadas para a preservação da vida humana”, pois são estes o alicerce do sistema jurídico, a disposição fundamental que influencia e repercute sobre as demais normas do Direito.

A análise dos princípios que serviram de pedra basilar para a criação de qualquer “Direito”, é um tema de fundamental importância para compreensão de qualquer ramo do jurídico, pois são suas ideias centrais, são as normas hierarquicamente superiores que nortearão a criação e aplicação das demais, já que os princípios assumem um papel cada vez mais importante e vital para os ordenamentos jurídicos, segundo a doutrina contemporânea, principalmente se analisados sob a égide dos valores neles compreendidos. São eles que devem nortear, com o prestígio e destaque que lhes são peculiares, a interpretação, aplicação e mutação do Direito pelos Tribunais.

A análise dos princípios fundamentais de qualquer sistema jurídico, tem, portanto, acima de tudo, uma indiscutível relevância prática, permitir a visualização global do Sistema, para uma aplicação concreta e mais correta de suas normas, pois os princípios definem valores sociais, que passam a ser vinculantes para toda atividade de interpretação e aplicação do Direito e assim consolidar a proteção do meio ambiente.

O Direito, como ciência humana e social, pauta-se também pelos postulados da Filosofia das Ciências, entre os quais está a necessidade de princípios constitutivos para que a ciência possa ser considerada autônoma, ou seja, suficientemente desenvolvida e adulta para existir por si e situando-se num contexto científico dado. Foi por essas vias que, do tronco de velhas e tradicionais ciências, surgiram outras afins, como rebentos que enriquecem a família; tais como os filhos, crescem e adquirem autonomia sem, contudo, perder os vínculos com a ciência-mãe.

Ou seja, os princípios são o alicerce do Direito Ambiental, contribuindo para o entendimento da disciplina e, principalmente, orientando a aplicação das normas relativas à proteção do meio ambiente.

O direito ambiental é um ramo autônomo do Direito e possui seus próprios princípios, visando a tutela do meio ambiente e sua preservação para atuais e futuras gerações. Muito influenciados por discussões internacionais, principalmente pela convenção de Estocolmo (1972), os princípios são a base para se alcançar uma harmonia entre o meio ambiente e a sociedade, com objetivo de evitar, amenizar e reparar os impactos ambientais causados pela ação humana, sem deixar que isso afete no crescimento econômico do país.

Dessa forma, com o desenvolvimento do artigo científico nota-se que os princípios fundamentais citados no artigo são de observância obrigatória para todos os cidadãos, e, inclusive, garantem segurança jurídica para se ter uma ecologia equilibrada.

Sendo assim, a pretensão com este estudo é apresentar uma revisão acerca do tema citado. A metodologia adotada foi a revisão bibliográfica de obras sobre o tema, além de livros e artigos de diversos autores, físicos e digitais, tendo o presente estudo caráter teórico bibliográfico.

Com isso, a análise do tema foi efetuada em seções, além desta primeira que é introdução, a segunda descreve os princípios jurídicos, mostrando a diferença entre princípio, regra, obrigatoriedade e conflitos, a terceira seção mostra pontos importantes a respeito dos princípios do direito ambiental apresentando a definição de alguns importantes princípios, por fim, feitas as considerações finais.

2 OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS

Já é antigo o estudo dos princípios jurídicos nas áreas da Filosofia e da Teoria do Direito, e sua compreensão correta de como eles são aplicados, em especial pelos tribunais, não é importante apenas do ponto de vista técnico do operador jurídico, como também para lançar luzes sobre o fundamento ético do direito moderno.

A primeira questão que se colocava acerca desses princípios, nos primeiros 60 anos de nosso século, era acerca de seu caráter normativo. Tanto juspositivistas quanto jusnaturalistas foram unânimes em reconhecer sua força vinculante. E essa posição ainda é a dominante na Teoria do Direito. Mas ainda hoje subsiste na Teoria do Direito uma disputa, que constitui a segunda questão que se coloca sobre tais princípios, acerca da sua natureza e, conseqüentemente, de seu conceito.

A teoria, defendida sobretudo por Alexy, é aquela que entende que os princípios não se aplicam integral e plenamente em qualquer situação. Antes, esses princípios são identificados com “mandados de otimização”. Alexy entende que, como as regras, os princípios são normas jurídicas, mas, diferentemente das regras, eles são normas jurídicas que dizem que algo deve ser realizado na maior medida possível.

2.1 PRINCÍPIO, REGRA, OBRIGATORIEDADE E CONFLITOS

Robert Alexy parte de uma distinção entre princípios e regras assemelhada a de Dworkin para estabelecer uma teoria acerca dos direitos fundamentais, em que busca explicar a estrutura das normas jusfundamentais. Inicia dizendo, desse modo, que as normas de direito fundamental podem se expressar por meio de regras ou princípios, no que defende a adoção de um modelo misto, contrapondo-se aos puros modelos de princípios e regras pelos quais se expressariam os direitos fundamentais.

Alexy define princípios como mandados ou comandos de otimização. Ou seja, princípios são normas jurídicas que devem ser cumpridas na maior medida possível na solução de um caso concreto, “que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas” (ALEXY, 2008).

De acordo com Alexy, a definição dos princípios como mandamentos de otimização decorre do fato de eles serem normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes, sendo que as possibilidades jurídicas são determinadas pelos princípios e regras em oposição. As regras, por sua vez, são mandamentos definitivos, que só podem ser cumpridos ou não, de forma que, se forem válidas, devem ser cumpridas exatamente como exigido.

Ademais, os princípios não expressam mandamentos definitivos, pois apenas ordenam que algo seja feito na maior medida possível, considerando determinadas condições. Dessa forma, o fato de um princípio ser aplicado em um caso concreto não significa que o que ele determina seja um resultado definitivo para o caso. Por isso, os princípios não possuem conteúdo de determinação, ou seja, suas razões são determinadas pelas circunstâncias do caso concreto, podendo ser substituídas por outras razões opostas. (ALEXY, 2008).

O caso das regras é totalmente diverso, pois como elas devem ser cumpridas exatamente como são exigidas, possuem um caráter de determinação em relação às circunstâncias fáticas e jurídicas, ou seja, uma vez aplicadas, determinam um resultado definitivo. Essa determinação

prevalece em todos os casos de aplicação das regras, exceto quando a regra é declarada inválida. (ALEXY, 2008).

Assim se entende que podemos ter a concretização dos princípios em variados graus, onde o seu grau de satisfação leva em consideração tanto a possibilidade fática quanto a jurídica. Se tratando das regras, essas são entendidas como normas que poder ser ou não satisfeitas, tendo tal regra valida é necessário que se faça exatamente o que ela prescreve, nem mais, nem menos, já os princípios podem ter seus graus de satisfação de forma variada e as regras graus de satisfação fixos tendo em vista o que é fática e juridicamente possível. (ÁVILA, 2007)

É importante notar que a ideia de princípios terem grau de satisfação variável e de regras terem grau de satisfação fixo, do ponto de vista teórico, não implica afirmar nem que princípios *nunca podem ser realizados completamente*, nem que *regras nunca podem ser realizadas apenas parcialmente*. (ÁVILA, 2007)

Isso quer dizer que, de um lado, princípios podem, sim, ser *realizados completamente* e que, de outro, regras podem, sim, ser *realizadas apenas parcialmente*. Tal posição é explicada, ao menos em parte, pelo caráter de mandamentos de otimização dos princípios da seguinte maneira: (a) primeiro, se cada princípio for tomado em consideração isoladamente, ou seja, se for tomado sem estar em relação com outros princípios, essa ideia é criticável porque, pelo menos do ponto de vista prático, um princípio está quase sempre em relação com outros princípios, ou seja, o grau de satisfação de certo princípio quase sempre depende do grau de não importância em satisfazer outros princípios. Assim, a realização de certo princípio parece quase sempre ser limitada pela realização de outros princípios, no caso concreto. Isso torna a possibilidade dos princípios como mandamentos de maximização pouco relevante do ponto de vista prático, mas não impossível no plano teórico, ou se a realização de um princípio, no caso concreto, não estiver sendo restringida por nenhum outro princípio, essa última situação pode ser lida, na teoria de Alexy, como uma situação *ideal* dentro das possibilidades jurídicas. Não é um absurdo, do ponto de vista teórico, aceitar a conversão do conceito de princípio como mandamento *de otimização* dentro do que é *fática e juridicamente possível* para um conceito de princípio como mandamento *de maximização* dentro daquilo que é apenas *faticamente possível*. Um princípio, nessa situação, poderia ser *realizado completamente*, caso as circunstâncias fáticas fossem ideais, ou seja, caso fosse possível concretizar um *estado de coisas ideal*, além de que nada impede, na teoria de Alexy, que um princípio *P* restrinja a satisfação de uma regra *R*, ou que uma regra *R* restrinja a realização de um princípio *P*, a depender do tipo de relação de preferência que se estabeleça. Partindo disso, uma regra *R*, em

determinadas circunstâncias, poderia ter a sua satisfação restringida por um princípio *P*, e vice-versa. (ÁVILA, 2007)

A distinção qualitativa entre normas que são princípios e normas que são regras, além de ter como critério a maneira como devem ser aplicadas essas normas aos casos concretos, também tem como critério uma perspectiva conexa, a saber: o modo como se solucionam as colisões e os conflitos que são implicados a partir das noções dos princípios como mandamentos de otimização e das regras como mandamentos definitivos.

Alexy (2008) concebe princípios e regras como espécies de normas jurídicas, por mais que sejam distintos. Para este, as regras são aplicáveis na maneira do “tudo ou nada”. Vale dizer, se uma regra é válida, deverá ser aplicada na sua totalidade. Em se tratando de um conflito entre regras, para que apenas uma delas seja considerada válida, deveremos tomar alguns cuidados, pois se considerarmos determinada regra como válida a fim de aplicá-la ao caso, como consequência, além da desconsideração da outra regra pela decisão, sua invalidade será declarada, a não ser que essa regra se encontre em uma situação que excepcione a outra.

Os princípios, de outro modo, para Alexy (2008), são normas que ordenam que algo se realize na maior medida possível, em relação às possibilidades jurídicas e fáticas. São, por conseguinte, mandamentos de otimização, caracterizados pela possibilidade de satisfação em diferentes graus e de acordo com as aduzidas possibilidades fáticas e jurídicas.

“As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com outro, permitido –, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Sob outras condições a questão da precedência pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com maior peso têm precedência [...]” (ALEXY, 2008, p. 93-94)

Importante frisarmos, a partir das palavras ora mencionadas, que antecipadamente nenhum princípio tem primazia sobre os demais, e que o uso da ponderação torna possível vislumbrar-se o maior peso de um princípio com relação a outro em dado caso, sem que haja a invalidação do princípio tido como de peso menor. Ademais, em outro caso, poderá haver a redistribuição dos pesos de uma maneira distinta, inclusive oposta.

Isso se dá, porque segundo Alexy (2008), os princípios equiparam-se a valores, apesar de não se tratarem destes. Para o autor, princípios dizem respeito a um conceito deontológico (de dever ser), enquanto que os valores atinam a um conceito axiológico (de bom, de melhor),

não obstante estarem intimamente ligados, possibilitando-se colisão, bem como sopesamento, tanto de princípios como de valores, vez que a realização gradual dos princípios corresponde à dos valores.

Mas os princípios por si só, não têm a possibilidade de determinar a resposta correta para cada caso, necessitando de um “amparo” para que alcance a aplicação racional do Direito. Alexy então, na busca dessa aplicação racional do Direito, elabora uma teoria da argumentação jurídica, identificando-a como um caso especial da argumentação prática geral (da argumentação moral), que conjuntamente com as regras e princípios formam um procedimento, apto a estabelecer a melhor decisão para o caso concreto.

É evidente que princípios que, no caso concreto, estão em conflito não podem ser aplicados simultaneamente (ou pelo menos na mesma intensidade). Como diz Alexy, “Quando dois princípios entram em colisão (...), um dos dois princípios tem que ceder ante o outro. Mas isto não significa declarar inválido o princípio que não teve curso, nem que haja de se introduzir no princípio que não teve curso uma cláusula de exceção. Ao contrário, o que acontece é que, sob certas circunstâncias, um dos princípios precede ao outro. Sob outras condições, a questão da precedência pode ser solucionada de forma inversa” (Alexy, 1993).

Isso significa que o conflito de regras se dá na dimensão da validade, e o de princípios na dimensão do peso (Alexy, 1993). E essa ideia de peso significa que o conflito entre princípios será resolvido tendo em vista uma *hierarquização* dos mesmos. Não se trata de uma hierarquização absoluta, mas de uma hierarquização tendo-se em vista o caso concreto, realizada pelo procedimento de *ponderação* dos princípios envolvidos na situação. A ponderação, como concebida por Alexy, refere-se a “qual dos interesses, *abstratamente do mesmo nível*, possui *maior peso no caso concreto*”

A colisão de princípios e o conflito de regras convergem no sentido de que ambos apontam para duas normas que demandam condutas ou estados de coisas incompatíveis entre si, ou seja, apontam para duas normas que demandam, na ocorrência das hipóteses previstas em sua estrutura, consequências jurídicas mutuamente incompatíveis. (ÁVILA, 2007)

Um conflito entre duas regras somente pode ser resolvido ou declarando pelo menos uma das regras como inválida (expurgando-a, assim, do ordenamento jurídico), ou inserindo uma cláusula de exceção em uma delas. Caso não seja possível inserir uma cláusula de exceção em uma das regras, e haja um problema em decidir qual das regras deve ser declarada inválida. (ÁVILA, 2007)

Esse modo típico de solucionar os conflitos de regras guarda uma relação direta com a estrutura das regras como mandamentos definitivos. Isso porque as regras são aplicadas

mediante *subsunção*, ou seja, se a regra é válida e os supostos de fato que nela se subsumem ocorrem, então a consequência jurídica que tal regra demanda é válida, ou seja, *deve ser aplicada*. Se a regra não é válida, então a sua consequência jurídica também não o é, ou seja, *não deve ser aplicada*. (ÁVILA, 2007)

Por sua vez, uma colisão de princípios é solucionada de modo inteiramente distinto do conflito de regras. De acordo com Alexy, uma colisão de princípios é solucionada mediante *ponderação*. Quando dois princípios colidem em um caso concreto, não é possível solucionar essa colisão declarando um dos princípios como inválido (e, portanto, eliminando-o do ordenamento jurídico), ou inserindo uma cláusula de exceção em um deles. O que acontece é que, em face de determinadas circunstâncias concretas, um princípio tem um grau de importância maior em ser satisfeito do que o outro, fato esse que não impede, como já notou Dworkin, que, mudadas as circunstâncias concretas, a situação se inverta. (ÁVILA, 2007)

Nessa estrutura, é possível ver que razões sempre vão ter um grande peso no momento da aplicação, seja de princípios, seja de regras aos casos concretos. Isso apenas traduz a tese genérica de que a aplicação do Direito nunca é realizada irrefletidamente, ou seja, sem levar em consideração razões contra e em favor da aplicação de uma regra ou de um princípio a um determinado caso concreto. (ÁVILA, 2007)

3 OS PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL

Como exposto na Introdução, os princípios são as normas que regulam um determinado ramo de Direito, são a base que dão sustentáculo para toda a elaboração dos demais instrumentos necessários a aplicação de um Sistema Jurídico.

Com a Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em julho de 1972, que elevou o meio ambiente de qualidade ao nível de direito fundamental do ser humano, reconheceu-se do ponto de vista internacional, o direito do ser humano a um bem jurídico fundamental, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a qualidade de vida, isto porque a preocupação com a preservação ambiental ultrapassa o plano das presentes gerações, e busca proteção para as gerações futuras. Ademais, os danos ambientais não se atêm a esfera local, o que se faz em qualquer país isolado do mundo, pode levar a problemas ambientais globalizados.

Resta assim, o direito ambiental proclamado a esfera de direito fundamental intergeracional, de participação solidária, que extrapola em seu alcance o direito nacional de

cada Estado soberano e atinge um patamar intercomunitário, caracterizando-se como um direito que assiste a toda humanidade.

Conforme ensinamento de Paulo de Bessa Antunes (1996):

“Os princípios ambientais insculpidos na Lei Maior estão voltados para a finalidade básica de proteger a vida, em qualquer forma que esta se apresente, e garantir um padrão de existência digno para os seres humanos desta e das futuras gerações, bem como de conciliar os dois elementos anteriores com o desenvolvimento econômico ambientalmente sustentável.”

Os doutrinadores brasileiros, apresentam diferentes princípios para o Direito Ambiental, sendo estes resultados de uma análise quanto a matéria ser ou não autônoma, e da importância desta, perante os demais direitos. Observa-se, todavia, que a maioria diverge somente quanto a nomenclatura atribuída aos princípios e não necessariamente quanto ao seu conteúdo.

O Direito, como ciência humana e social, pauta-se também pelos postulados da filosofia das ciências, entre os quais está a necessidade de princípios constitutivos, para que a ciência possa ser considerada autônoma, ou seja, suficientemente desenvolvida e adulta para existir por si e situar-se num contexto científico dado. Foi por essas vias que, do tronco de velhas e tradicionais ciências, surgiram outras afins, como rebentos que enriquecem a família; tais como os filhos, crescem e adquirem autonomia sem, contudo, perder os vínculos com a ciência-mãe.

Por isso, no empenho natural de legitimar o Direito do Ambiente como ramo especializado e peculiar da árvore da ciência jurídica, têm, os estudiosos se debruçado sobre a identificação dos princípios ou mandamentos básicos que fundamentam o desenvolvimento da doutrina e que dão consistência às suas concepções (MILARÉ, 2007).

O princípio é a base do Direito, e, no caso do Direito Ambiental, não poderia ser desigual, tendo em vista que o mesmo é rico em princípios que o norteiam e proposições básicas que o fundamentam e sustentam, cujos doutrinadores da matéria relacionam os mais relevantes.

Dentre os vários princípios norteadores do direito ambiental podemos citar alguns como os mais relevantes a presente pesquisa, tais princípios podem ser identificados na Constituição da República de 1988, são assim delineados:

a) Princípio da prevenção: tal princípio se encontra no artigo 225 *caput*, onde afirma-se que cabe ao poder público e a própria coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente o mantendo ecologicamente equilibrado, sendo ele um bem de uso comum possibilitando assim seu uso pela presente e futuras gerações.

Wold, Sampaio e Nardy (2003), entendem que a prevenção é a forma de antecipar-se aos processos de degradação ambiental, mediante adoção de políticas de gerenciamento e de

proteção de recursos naturais, sendo assim, sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, uma vez ocorrido qualquer dano ambiental, sua reparação efetiva é praticamente impossível.

b) **Princípio da precaução:** Previsto no inciso V, do artigo 225 onde se entende que controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente é de competência do poder público onde o mesmo deve fornecer os recursos necessários para a efetivação de tais obrigações

A declaração de Wingspread, de 1998, nos Estados Unidos da América, consagrou o princípio da precaução no sentido de invocá-lo quando houver incerteza científica tal princípio da precaução foi definido na citada declaração como sendo necessário quando uma atividade representa ameaças de danos à saúde humana ou ao meio ambiente, sendo assim, medidas de precaução devem ser tomadas, mesmo se as relações de causa e efeito não forem plenamente estabelecidas cientificamente. Neste contexto, ao proponente de uma atividade, e não ao público, deve caber o ônus da prova. O processo de aplicação do Princípio da Precaução deve ser aberto, informado e democrático, com a participação das partes potencialmente afetadas. Deve também promover um exame de todo o espectro de alternativas, inclusive a da não-ação.

Com isso, entende-se que independente do tratado que tenha implantado o princípio da precaução, todos têm a ideia que o princípio deve ser invocado quando não houver certeza científica acerca do dano que uma atividade possa causar, ou seja, o princípio da precaução lida com a incerteza de riscos.

Tanto o princípio da prevenção quanto o da precaução lidam com o risco, no entanto, o risco o qual é vinculado ao a prevenção é o risco concreto, enquanto o risco que deve ser combatido pela prevenção é o risco abstrato.

Nesse sentido, pode-se mencionar o ensinamento de HAMMERSCHMIDT (2003) onde afirma que a prevenção atua no sentido de inibir o risco de dano potencial, ou seja, procura-se evitar que uma atividade sabidamente perigosa venha a produzir os efeitos indesejáveis. O princípio da precaução, em contrapartida, atua para inibir o risco de perigo potencial, qual seja, o risco de que determinado comportamento ou atividade seja daquelas que podem ser perigosas abstratamente.

c) **Princípio do Poluidor Pagador:** no artigo 225, §3º da Constituição Federal de 1988 o qual afirma que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os

infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, a sanções independente da obrigação de reparar os danos causados

Machado (2005) nos ensina que o uso dos recursos naturais pode ser gratuito como pode ser pago. A raridade do recurso, o uso poluidor e a necessidade de prevenir catástrofes, entre outras coisas, podem levar à cobrança do uso dos recursos naturais¹

Resumindo, o princípio poluidor-pagador possui caráter preventivo e repressivo, que busca primeiramente evitar o dano ambiental, e caso esse dano aconteça, o mesmo deve ser reparado, sujeitando-se o poluidor às responsabilidades civil, administrativa e/ou criminal, decorrentes de seus atos.

De forma a completar tal entendimento é cabível citar Fiorillo (2008), o mesmo afirma que no citado princípio podemos verificar duas órbitas de alcance, sendo elas, buscar evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo) assim como se ocorrido o dano, visa sua reparação (caráter repressivo). (FIORILLO, 2008)

É impossível recuperar completamente o dano causado ao meio ambiente por parte do agente, mas é necessária que se impeça a depredação deste patrimônio essencial e indispensável à vida, em todas suas formas.

d) Princípio da participação: A CF no *caput* do art. 225 diz que é dever do poder público e da coletividade a proteção do meio ambiente, ou seja, ela é dever de todos, ou seja, as organizações não-governamentais, os sindicatos, as indústrias, os comerciantes, os agricultores, cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no país e o poder público. O meio ambiente é, ao mesmo tempo, um bem e um dever de todos.

Machado (2002) nos ensina que o princípio da participação ocorre em quatro momentos determinados pela Constituição de 1988 e reafirmados por legislações infraconstitucionais. A participação pode ocorrer na formação das decisões administrativas ambientais, quando estas dependem não só do Estado, mas sim de conselhos compostos pela sociedade civil e de organizações não-governamentais, com direito a voto. A participação ocorre também nos recursos administrativos e nos julgamentos administrativos, através dos quais a sociedade reivindica do Estado a revisão dos seus atos irregulares.

O mesmo autor, citando Michel Prieur, (2002) afirma que as associações de defesa do meio ambiente sempre reclamaram a introdução do referendo de iniciativa popular em nível local, com o fim de levar os poderes locais a instaurar um debate democrático sobre as opções

¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

de ordenamento do meio ambiente de um município. Essa reivindicação choca-se com a posição dos eleitos locais, inquietos de serem despojados de seus poderes.

Sendo assim, percebemos que tal possibilidade de participação nas ações judiciais ambientais, de organizações não-governamentais, de sociedades civis e órgãos de classe garantiu-lhes o direito de, diante do Poder Judiciário, agir em defesa do meio ambiente, pois se trata de um interesse difuso e coletivo.

e) **Princípio da informação:** Ainda em seu artigo 225 da CF, §1º, VI, entendemos que é incumbido ao poder público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente.

Podemos definir o presente princípio como sendo o direito de todo cidadão a ter as informações que julgar necessárias sobre o ambiente em que vive e a ninguém é dado o direito de sonegar informações que possam gerar danos irreparáveis à sociedade, prejudicando o meio ambiente, que além de ser um bem de todos, deve ser sadio e protegido pela coletividade, inclusive pelo Poder Público.

Completando a conceituação do princípio à informação, podemos entender que é uma espécie de direito coletivo que merece a mais ampla proteção, incluindo-se no conceito de serviço, mesmo em seu aspecto amplo. (JUNIOR, 2005)

Por fim, as informações ambientais são muito importantes, já que devem ser disponibilizadas pelo Poder Público e pelas ONGs confiáveis, e assim receber auxílio científico e financeiro. Portanto, o grande destinatário da informação é o povo em todos os segmentos, incluindo o científico não-governamental, que tem que refletir a opinião sobre quaisquer fatos relacionados a proteção do meio ambiente.

f) **Princípio do desenvolvimento sustentável:** pode ser encontrado na CF no artigo 170, VI, nele se afirma que a defesa do meio ambiente é essencial para que se assegure a todos uma existência digna.

Segundo Fiorillo (2002) o princípio de desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje a nossa disposição.

Ou seja, o desenvolvimento sustentável tem o objetivo de tentar harmonizar a preservação dos recursos ambientais e o desenvolvimento econômico. Para isso, busca soluções

para que, sem causar o esgotamento desnecessário dos recursos naturais, exista a possibilidade de garantir condições dignas e humanas de vida, possibilitando uma melhor distribuição de renda.

g) Princípio da Função Social da Propriedade: a CF em seu artigo 5º, inciso XXII afirma que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, sendo que a respeito do último item seu direito é garantido por tal regramento.

No inciso seguinte, XXIII, o próprio dispositivo constitucional se incumbiu por condicionar o Direito de Propriedade ao cumprimento de sua Função Social, com isso se percebe que ao mesmo tempo que se apresenta um direito, se tem logo em seguida um dever, já que garante o direito à propriedade o condicionando ao cumprimento de sua função social, tal função não é nada além do cumprimento das normas ambientais existentes dando meios fundamentais para a sadia qualidade de vida das pessoas.

De acordo com tal entendimento Machado (2008) afirma que o princípio em questão impõe que, para o reconhecimento e proteção constitucional do direito do proprietário, sejam observados os interesses da coletividade e a proteção do meio ambiente, não sendo possível que a propriedade privada, sob o argumento de possuir a dupla natureza de direito fundamental e de elemento da ordem econômica, prepondere, de forma prejudicial, sob os interesses socioambientais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Ambiental surgiu como uma necessidade do homem de garantir a sua sobrevivência no planeta, sendo já reconhecido como Direito Autônomo e Direito Fundamental. Os princípios aqui abordados foram só os alguns, talvez os delineadores da disciplina, na atualidade existem diversos outros princípios que têm reforçado e consolidado o direito ambiental, como o Princípio da Proibição do Retrocesso.

Princípios são os mandamentos básicos e fundamentais nos quais se alicerça uma ciência. São as diretrizes que orientam uma ciência e dão subsídios à aplicação das suas normas. Os princípios do Direito Ambiental estão voltados para a finalidade básica de proteger a vida em quaisquer das formas em que esta se apresente e para garantir um padrão de existência digno para os seres humanos desta e das futuras gerações.

Em nossa Carta Constitucional podem ser verificados princípios ambientais fundamentais para a instrução do Direito Ambiental, sem prejuízo de alcançá-los nas normas infraconstitucionais e nos fundamentos éticos e valorativos que, antes de tudo, devem nortear as relações entre o homem e as demais formas de vida ou de manifestação da natureza.

Os princípios fundamentais do Direito Ambiental são postulados que conduzem a legislação ambientalista. Esses podem ser considerados como o alicerce do Direito, pois esboçam as noções básicas tidas como fundamentais do ordenamento jurídico, tendo em vista que delimitam quais os preceitos mínimos a serem adotados.

Deste modo, aprofundar os estudos acerca dos princípios Ambientais é fundamental para a evolução da legislação protetora do meio ambiente. Cumpre ressaltar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito universal, é necessário tratar deste tema de forma séria e realista, pois sem um meio ambiente saudável o futuro da humanidade estará fadado ao infortúnio da destruição.

Todavia, por meio da análise dos princípios apresentados, com suas diferenças, didáticas e conceituológicas, pode-se afirmar de forma clara, que a proteção ao meio ambiente é hoje princípio fundamental de todo ordenamento jurídico.

Portanto, a influência principiológica pode contribuir para proteção do meio ambiente, pois os princípios são fonte do Direito Ambiental, servem para nortear, orientar a legislação no sentido da máxima proteção ambiental.

E por relacionarem-se à própria estrutura do sistema ambiental essas diretrizes são de observância obrigatória para todos os que manejam o instrumental legislativo correspondente, assim, havendo dúvida sobre a aplicação de normas a um caso concreto, deve prevalecer aquela que proteja os interesses da sociedade.

Sendo assim, ao tratar desse assunto, necessita-se considerar o planeta e tudo que está nele inserido, pois o homem é natureza, parte do sistema ecológico. Se a toda ação corresponde uma reação, a humanidade poderá encontrar respostas mais satisfatórias para a solução dos problemas atuais se redirecionar o olhar para o passado, pensar no presente (atualmente prejudicado) e agir preventivamente para não sofrer no futuro.

Assim, os princípios do Direito Ambiental necessitam ser bem compreendidos e observados na elaboração de todo arcabouço jurídico, que deverá observar a predominância deste direito perante os demais, pois é o Direito, um dos instrumentos mais importantes na consolidação da garantia de nossa vida na terra.

Diante do que foi exposto neste artigo científico, pode-se concluir que os Princípios do Direito Ambiental na Constituição Federal de 1988, são de grande relevância, pois é através destes princípios que se busca o caminho adequado para a proteção do meio ambiente.

Estes princípios são vistos com muito otimismo pelos doutrinadores, haja vista que através deles é que deverão se pautar todos os atos e atividades da sociedade, buscando-se, sempre, uma ecologia equilibrada.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Derecho e razón práctica*. México: Fontamara, 1993.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio: Lumen Juris, 1996.

ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

GUIMARÃES, Simone de Almeida Bastos. **O direito à informação e os princípios gerais da publicidade no Código de Defesa do Consumidor**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3362>>. Acesso em: 23 de setembro de 2018.

HAMMERSCHMIDT, Denise. O risco na sociedade contemporânea e o princípio da precaução no direito ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 08, n. 31, 2003.

JUNIOR, Luiz Manoel Gomes. **O direito difuso à informação verdadeira e a sua proteção por meio das ações coletivas**. R. CEJ, Brasília, n. 29, p. 95-100, abr./jun. 2005. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero29/artigo13.pdf>>. Acesso em: 23 de setembro de 2018.

MACHADO, Hébia Luiza. *Função socioambiental: solução para o conflito de interesses entre o direito à propriedade privada e o direito ao meio ambiente ecologicamente preservado*. MPMG Jurídico, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NARDY, Afrânio; SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris. *Princípios de direito ambiental: na dimensão internacional e comparada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.